



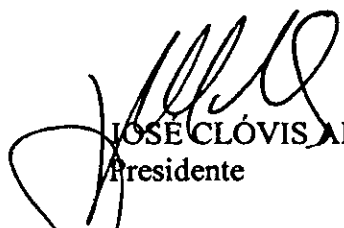
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	13830.000572/00-96
Recurso nº	148.220 Embargos
Matéria	IRPJ e OUTRO - EX.: 1997
Acórdão nº	105-16.368
Sessão de	28 DE MARÇO DE 2007
Embargante	QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado	CEREALISTA PEREIRA PINTO LTDA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO
MATERIAL - Comprovada a existência de erro
material, dá-se provimento aos embargos para anular
o acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de embargos de declaração interposto pela QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

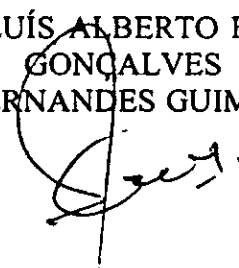
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para anular o Acórdão nº 105-15.826 de 22.06.2006 em virtude da ocorrência de erro material e ratificar a resolução nº 105-1.270 de 26.07.2006, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

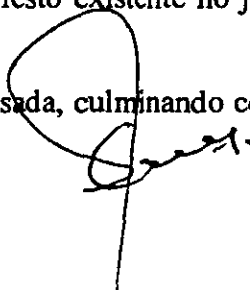


Relatório

Com supedâneo no art. 28 do Regimento Interno, embarguei decisão proferida por esta Câmara, com o intuito de corrigir erro manifesto existente no julgamento do recurso voluntário por mim relatado.

A interposição foi regularmente processada, culminando com o seu acolhimento pelo Sr. Presidente deste Colegiado.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Trata-se de embargos de declaração visando corrigir erro manifesto existente no julgamento do recurso voluntário de que tratam estes autos.

Com efeito, o Recurso Voluntário interposto pela interessada foi analisado na sessão de 22 de junho de 2006, com procedência parcial, tudo consoante se vê às fls. 133/137.

Contudo, o resultado consignado no acórdão não reflete a realidade da decisão, uma vez que o julgamento definitivo ficou adiado, a meu pedido, para o mês seguinte.

Na sessão do dia 26 de julho de 2006, o recurso foi, sim, analisado pela Câmara, que decidiu converter o julgamento em diligências, consoante a Resolução de fls. 139/143.

Assim colocados os fatos, constata-se a existência formal de dois pronunciamentos da Câmara, com resultados diversos, circunstância que deve ser regularizada, pena de nulidade insanável.

Para o ajuste de tais ocorrências Regimento Interno determina:

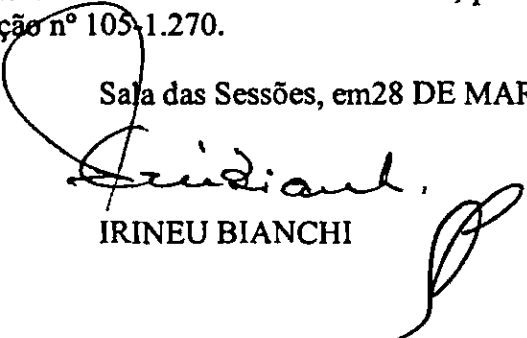
Art. 28. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pela Câmara, mediante requerimento da autoridade julgadora de primeira instância, da autoridade incumbida da execução do acórdão, do Procurador da Fazenda Nacional, de Conselheiro ou do sujeito passivo.

O erro material diz respeito à juntada de documentos na fase recursal e que a Câmara entendeu deverem ser levados em conta, em homenagem ao princípio da verdade material e ao mesmo tempo deu provimento parcial ao recurso, com base nestes mesmos documentos, sem que sobre eles houvesse se manifestasse a autoridade fiscal, e daí, a necessidade e justificativa da conversão do julgamento em diligência.

A prevalência do segundo julgamento sobre o primeiro é evidente, uma vez que realizado no mês imediato e relatado pelo mesmo conselheiro, com a Câmara mantendo a mesma composição, exceto o Conselheiro José Carlos Passuello que não participou do primeiro julgamento.

ISTO POSTO, voto no sentido de ACOLHER os embargos para declarar nulo de pleno direito o acórdão nº 105-15.826, por erro material e para RATIFICAR os termos da Resolução nº 105-1.270.

Sala das Sessões, em 28 DE MARÇO DE 2007



IRINEU BIANCHI